

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2021

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2549, p. 21 de 5 de maio de 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que toda a atuação administrativa se vincula ao princípio da legalidade, sendo proibida a prática de ato sem lei anterior que o preveja;

CONSIDERANDO que a cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público, compreendido este como o titular de cargo ou emprego público, e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade distinta da origem;

CONSIDERANDO que, como todo ato administrativo, a cessão de pessoal está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, conforme afirmado, impõe aos agentes públicos e àqueles que se relacionam com a Administração Pública, a total submissão às leis e ao ordenamento jurídico pátrio como um todo;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores é apenas admitida com relação a **servidores efetivos** - Acórdãos TCE/PR nºs 163/06- TP e 6287/15-TP -, não alcançando os estagiários que não são detentores de cargo público;

CONSIDERANDO que a relação contratual do estágio envolve três partes: instituição de ensino, parte concedente (Administração Pública) e estagiário e que, logo, **não há uma quarta parte** cessionária das atividades;

CONSIDERANDO os termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.788/08, que regulamenta as atividades de estágio:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:**

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – **celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;**

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, **deverá ter acompanhamento efetivo** pelo professor orientador da instituição de ensino e **por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º **O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.**

(sem grifos no original)

CONSIDERANDO que o artigo 15 da mesma Lei determina que a manutenção de estagiários em desconformidade com a lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária;

CONSIDERANDO, portanto, que o desvirtuamento da Lei Federal nº 11.788/08 gera risco de antieconomicidade, por ensejar ônus trabalhistas e previdenciários à Administração;

CONSIDERANDO que a parte concedente tem o dever de acompanhar e a avaliar o estágio (art. 9º, inciso VII da Lei 11.788/08) e que essas obrigações não poderiam ser executadas a partir da cessão de estagiários, porquanto intransferíveis;

CONSIDERANDO a Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Protocolo nº 649498/17), na qual foi questionado se o Poder Judiciário Estadual pode receber estagiários cedidos pelos Municípios mediante convênio e que o Acórdão, com força normativa, nº 3540/18 - Pleno respondeu nos seguintes termos:

Não é possível a celebração de convênio tendo por objeto a cessão de estagiários pelos municípios ao Tribunal de Justiça, por falta de previsão na Lei nº 11.788/08.

CONSIDERANDO o posicionamento análogo na esfera trabalhista, a qual declarou no julgado dos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST – AIRR – 1230-78.2014.5.04.0801:

(...) Por fim, em reexame necessário, mantenho a sentença no ponto em que determina que o reclamado se abstenha de ceder ou repassar estagiários para outros órgãos e/ou entidades públicas fora da esfera municipal (...). Isto porque, como bem asseverado na origem, o procedimento é irregular, já que a Lei 11.788/08 não contempla tal possibilidade, uma vez que são necessários o acompanhamento e a avaliação do estágio feitos pelo concedente do estágio, situação impossível de ser executada a partir da cedência.

CONSIDERANDO que a cessão de pessoal representa uma contribuição com o custeio de despesas de outro órgão e que, para que isso ocorra, o artigo 62 da Lei Complementar nº 101/00 impõe os seguintes requisitos:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

CONSIDERANDO, todavia, que a Lei Federal nº 11.788/08 não dispõe sobre convênio, evidenciando a impossibilidade de preencher um dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que escapa à estrita competência municipal constitucional suportar despesas com a cessão de estagiários municipais para atender a deficiências de pessoal de outros órgãos e Entes públicos, uma vez que os estagiários municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que foram contratados e para as atribuições das respectivas funções para as quais foram designados no Termo de Compromisso;

CONSIDERANDO que o contrato de estágio não se destina ao recrutamento de força de trabalho, mas à educação e à qualificação para o trabalho, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.788/08 e em deferência a um dever constitucional (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que a cessão ou a disposição de estagiários para exercerem atividades junto a outros entes da Administração Pública é irregular por falta de amparo legal.

RECOMENDA ao Município de União da Vitória, representado pelo seu Prefeito, Sr. Bachir Abbas, para que **revogue a cessão de estagiários** a outros órgãos e/ou entidades públicas fora da esfera municipal, assim como **se abstenha de cedê-los**, pelos motivos acima expostos.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

VALERIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas